



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

leia 11/10/18

PROJETO DE LEI

171/18

Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que reinstalou o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018), e da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, e Lei nº 4.727, de 10 de junho de 2015).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII e o § 1º, do art. 7º, da Lei nº 3.667, de 04.09.2007, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.569, de 20.05.2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12.01.2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos:

.....
VII – avaliar e julgar, definitivamente na esfera administrativa municipal, em última instância, por meio do seu Pleno, os recursos de multas – referentes a infrações definidas no Anexo Único, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009 –, aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, que forem processadas e julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Conselho Municipal, sem a participação, no Pleno, dos membros que já integram as JARIS, especificamente nos casos previstos neste inciso.
.....

§ 1º O processamento e julgamento dos recursos de multas – referentes a infrações definidas no Anexo Único, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009 –, aplicadas, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, em atenção ao disposto no inciso VII, deste artigo, serão submetidas à apreciação de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, que deverão ser compostas por membros pertencentes ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, após homologação dos nomes pelo referido Conselho, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
.....”

Art. 2º O art. 110, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.489, de 20.12.2013, e Lei nº 4.727, de 10.06.2015, passa a vigorar com modificação do seu *caput*, transformação do parágrafo único em § 1º e criação dos §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 110. Os operadores autuados poderão interpor recurso administrativo, em face de razões de legalidade e de mérito, impugnando as multas e demais penalidades – referentes a infrações definidas no Anexo Único, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009 –, que lhes forem aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou auto de infração.
.....”



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O recurso administrativo será dirigido às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações das empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, competentes para processá-lo e julgá-lo.

§ 2º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações serão, obrigatoriamente, compostas por membros pertencentes ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, após homologação dos nomes pelo referido Conselho, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O provimento integral do recurso administrativo acarretará a invalidação ou revogação da penalidade anteriormente aplicada e o arquivamento do respectivo processo administrativo.

§ 4º Se não for dado provimento integral ao recurso administrativo mencionado no *caput* deste artigo, caberá a interposição de novo recurso administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, para avaliar e julgar, definitivamente na esfera administrativa municipal, em última instância, por meio do seu Pleno, os recursos de multas – referentes a infrações definidas no Anexo Único, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009 –, aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, que forem processadas e julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Conselho Municipal, sem a participação, no Pleno, dos membros que já integram as JARIS, especificamente nos casos previstos neste parágrafo.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.